

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

PARECER Nº 45/2023	UF: GO
INTERESSADO (A): Rede Municipal de Ensino de Cristalina- GO.	
ASSUNTO: Atualização das Resoluções CME nº 59 de 29 de agosto de 2016 (recuperação paralela) e 066 de 10 de dezembro de 2018 (recuperação especial).	
DATA: 27/10/2023	APROVAÇÃO EM: 29/11/2023.

HISTÓRICO:

Com a aprovação da padronização da média escolar 6,0 para aprovação, prevista na Resolução CME nº 110, de 26 de outubro de 2023, surgiu a necessidade de atualização da Resolução CME nº 59 de 29 de agosto de 2016 (recuperação paralela) e assim achamos ser conveniente atualizar e acoplar o assunto da Resolução CME e 066 de 10 de dezembro de 2018 (recuperação especial), desta forma teremos uma única resolução abrangendo a recuperação paralela e a especial.

ANÁLISE:

Em uma análise geral a Resolução CME nº 59 de 29 de agosto de 2016 (recuperação paralela), precisaria ser submetida a algumas correções ortográficas e a mudança do termo aluno, por estudante, não trata-se de uma resolução com termos ultrapassados e sim de uma atualização necessária de critérios em virtude da aprovação da Resolução CME nº 110, de 26 de outubro de 2023, que padroniza a média escolar que até então era de 5,0 pontos, passando para 6,0, sendo inevitável que haja adequações.

Propomos neste sentido que também a Resolução CME nº 066 de 10 de dezembro de 2018 (recuperação especial), passe por adequações e seja acoplada no mesmo documento a fim de facilitar as consultas, uma vez que trata-se de assunto semelhantes.

Levando em consideração a Resolução CME nº 59/2023, no Art. 58, onde lemos que:

"A recuperação é parte integrante do processo de aprendizagem e de construção do conhecimento e deve ser entendida como intervenção contínua e imediata por parte do professor e da escola das atividades efetuadas nas aulas e sua avaliação, monitorando se a aprendizagem aconteceu individualmente e criando novas e diferenciadas situações de aprendizagem, a serem avaliadas."

Conforme observamos nos parágrafos 1º e 2º a recuperação deverá ocorrer nos ambientes pedagógicos, cabendo ao docente criar novas situações desafiadoras e dar atendimento



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
"ATUAR PARA EDUCAR"

individualizado ao educando que dele necessitar, por meio de atividades diversificadas; devendo ser definida no cronograma de atividades da unidade escolar; estar prevista no PPP e regulamentada no Regimento Escolar; acontecendo concomitantemente às aulas ministradas e de forma contínua, ao longo de todo o período letivo; abrangendo os conteúdos curriculares do módulo/etapa/ano em que o estudante estiver matriculado; devendo ser objeto de avaliação individual, a fim de verificar se a recuperação de conteúdos e a aprendizagem aconteceram.

Preconiza ainda que a unidade escolar não pode excluir o estudante do acesso à recuperação em qualquer fase do ano letivo. Devendo ser observando um número limitado de componentes curriculares, sendo 3 (três) disciplinas com direito à recuperação especial. Esclarece ainda que em 4 (quatro) disciplinas o estudante será considerado retido.

Buscando ainda o Regimento único no Artigo 114 e seus parágrafos, encontraremos que:

"Do Sistema de Recuperação Final e Retenção."

§ 1º - O aluno que não conseguir atingir **conceito anual 5,0** após recuperação ao final de todos os bimestres será submetido à recuperação especial.

§ 3º - O aluno submetido à recuperação final será considerado promovido, se obtiver na média aritmética da recuperação especial e média final conceito igual ou superior a **5,0, sendo $MA + RE = dividida por 2$, obtendo resultado $\geq 5,0$** .

§ 5º - Para a promoção ou retenção dos alunos com deficiência deve ser considerada a idade/série e o desenvolvimento, baseado nas adequações curriculares.

Ressaltamos que os grifos em amarelo dizem respeito a questões que precisarão ser revistas no Regimento Único, a fim de adequá-lo a Resolução CME nº 110/2023.

Lembramos ainda que o Regimento Interno das instituições segue os mesmos critérios do Regimento Único quanto a recuperação especial e recuperação final, mas vale ressaltar o que traz a minuta do documento nos artigos:

"Art. 66 - A Recuperação Especial é destinada aos alunos que apresentarem rendimento escolar insuficiente durante todo o ano letivo, consistindo de atividades em aulas programadas visando à superação das deficiências da aprendizagem."

*"Art. 67 - A Recuperação Especial será oferecida aos alunos do 2º ao 5º ano do Ensino Fundamental de nove anos que apresentarem conceito inferior a **5,0 (cinco) pontos** na média final da disciplina ou que que obtiver frequência anual inferior a 75% no Ciclo I e II."*



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

"ATUAR PARA EDUCAR"

"§ 1º - O aluno submetido à recuperação final será considerado promovido, se obtiver na média aritmética da recuperação especial e média final conceito igual ou superior a

5.0. $MA + RE \geq 5,0$ "

2

"§ 2º - Após a recuperação final se a média obtida for inferior à média anual, permanece a nota maior."

"§ 3º - Para a promoção ou retenção dos alunos com deficiência deve ser considerada a idade/série e o desenvolvimento, baseado nas adequações curriculares."

Quanto à Educação de Jovens e Adultos – EJA, a recuperação paralela e a especial abrangem também as particularidades desta modalidade.

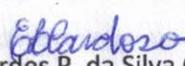
Tais proposições visam adequar e enriquecer as orientações no sentido de um melhor entendimento em torno deste importante aspecto da Educação.

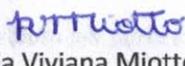
PARECER:

Sendo que a Resolução CME nº 110, de 26 de outubro de 2023, prevê e autoriza a padronização da média escolar 6,0 em todas as instituições da Rede Municipal de Ensino de Cristalina- GO é necessário a adequação desta e das demais resoluções do CME e ainda os Regimentos Escolares e Projetos Políticos Pedagógicos das instituições precisarão passar por adaptações no sentido de adequar a aprovação escolar com a média 6,0.

Lançando mão desta necessária atualização, aproveitamos a oportunidade para rever e acoplar a Resolução CME nº 066 de 10 de dezembro de 2018 (recuperação especial), em um mesmo documento facilitando a consulta e o entendimento em torno destas resoluções.

Este parecer sêgue para plenária para apreciação e aprovação.


Eloíza de Lourdes P. da Silva Cardoso
Assessora Técnica Pedagógica do CME
Port. nº 05 de 18/01/2021


Paula Viviana Miotto
Assessora Técnica Pedagógica do CME
Portaria nº 06 de 18/01/2021

